

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

CRENCIAMENTO

EXTRATO E RATIFICAÇÃO DE CONTRATO.....

CONCORRÊNCIA

PARECER DE ANULAÇÃO CP 002-2022 - AVISO DE ANULAÇÃO CP 002/2022



EXTRATO E RATIFICAÇÃO DE CONTRATO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CREDENCIAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2022 – CREDENCIAMENTO Nº 001/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 070/2022

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê o CREDENCIAMENTO, por chamamento público, em conformidade ao disposto no Art. 25, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações posteriores, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.080/90 e portaria do Ministério da Saúde Nº 2.567/2016, CONSIDERANDO que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO E HOMOLOGO o CREDENCIAMENTO 001/2022.**

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de saúde para atender as necessidades do Município de Monte Santo - Bahia, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde.

Favorecido: CLINICA RODRIGUES LTDA
CNPJ sob nº 27.380.421/0001-41

Vigência: Até 12/09/2022 A 31/12/2022

Valor Mensal Estimado: R\$ 17.449,50 (Dezessete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Valor Total Estimado: R\$ 69.798,00 (Sessenta e nove mil setecentos e noventa e oito reais), referente a 04 meses.

Fundamento Legal: Art. 25, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações posteriores, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.080/90 e portaria do Ministério da Saúde Nº 2.567/2016

Justificativa anexa nos autos do processo de Credenciamento nº 001/2022.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Monte Santo – BA, 12 de setembro de 2022.

Silvania Silva Matos

Prefeitura Municipal de Monte Santo, Bahia.



ADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ: 13.698.766/0001-33

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2022
CRENCIAMENTO Nº 001/2022
INEXIGIBILIDADE Nº 070/2022
EXTRATO DO CONTRATO Nº 210/2022

CRENCIANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO.
CRENCIADO: CLINICA RODRIGUES LTDA
CNPJ: 27.380.421/0001-41

OBJETO: Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de saúde para atender as necessidades do Município de Monte Santo - Bahia, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde

PRAZO E VIGÊNCIA: 12/09/2022 a 31/12/2022.

VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 17.449,50 (Dezessete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 69.798,00 (Sessenta e nove mil setecentos e noventa e oito reais), referente a 04 meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão:

03.08.00 — Secretaria Municipal de Saúde

Unidade:

03.08.51 - Fundo Municipal de Saúde

Ação:

2020 – Manutenção Das Unidades De Básica De Saúde;
2014 - Manutenção Das Ações Da Atenção Primária Em Saúde;
2115 - Manutenção Do Programa Saúde Da Família – SF;
2150 - Manutenção Dos Centros Médicos;
2015 - Manutenção Das Ações Da Atenção Especializada Em Saúde;
2130 - Manutenção Da Atenção Psicossocial – CAPS.

Elemento de Despesa:

3.3.90.34.00 – Outras Despesas De Pessoal – Terceirização.

Fonte de Recurso:

02 – Receitas de Imposto e Transferências de Imposto – Saúde 15%
14 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – Sus

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Contrato tem embasamento legal no Art. 25, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações posteriores, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.080/90 e portaria do Ministério da Saúde Nº 2.567/2016.

Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – – CEP 48.800-000 - Monte Santo/Bahia
Telefax: (75) 3275-1124 – E-mail: gabinete.prefeita@montesanto.ba.gov.br



ADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
PJ: 13.698.766/0001-33

Monte Santo – Bahia, 12 de setembro de 2022.

Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – – CEP 48.800-000 - Monte Santo/Bahia
Telefax: (75) 3275-1124 – E-mail: gabinete.prefeita@montesanto.ba.gov.br

Certificação Digital: OS1POOKS-QEKOW4M3-PULRYEIP-8SFN8OZJ

Versão eletrônica disponível em: <http://www.montesanto.ba.gov.br/>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



PARECER DE ANULAÇÃO CP 002-2022 – AVISO DE ANULAÇÃO CP 002/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO – BAHIA

CNPJ SOB O Nº 13.698.766/0001-33

AVISO DE ANULAÇÃO LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

O Município de Monte Santo no Estado da Bahia, torna público, para conhecimento dos interessados, a **ANULAÇÃO** da Concorrência Pública nº 002/2022, conforme artigo 49, § 1º da Lei 8.666/93. Cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de uma escola 12 salas de aula, com quadra, padrão FNDE, no Povoado de Laginha, no Município de Monte Santo. Mediante Termo de Convênio nº 232/2022, tendo como concedente o Estado da Bahia, através da Secretaria da Educação. Conforme planilha orçamentária e cronograma financeiro, anexo ao Edital da Concorrência Pública. Considerando o parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Jurídica do Município. 28 de setembro de 2022. SILVANIA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
CNPJ: 13.698.766/0001-33 - Telefax: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO

**Processo licitatório. Concorrência
Pública. Modalidade inadequada.
Lei Municipal nº 04/2021. Decreto
nº 242/2021. Anulação por
ilegalidade.**

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitação para a análise da legalidade de recurso apresentado, pela FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E ESTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE – FABAMED, de Processo Administrativo Licitatório n. 137/2022, na modalidade Concorrência Pública n. 02/2022.

Processo Administrativo realizado para gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, no Hospital Municipal Monsenhor Berenguer, localizado na Rua Aloisio de Castro, s/n, Alto do São Francisco, e no seu prédio anexo (ambulatório), localizado na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/no ambos em Monte Santo, Bahia, por entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social, conforme definido neste edital e seus anexos.

Em análise minudenciada de todo procedimento, fora detectada incongruências em relação a legislação aplicada ao objeto da presente contratação, sendo elas, Lei Municipal nº 04/2021, Decreto Municipal nº 242/2021, Lei Federal nº 9.637/1998, visualizando-se, assim, patente ilegalidade.

Em apertada síntese, o procedimento adotado não se coaduna à legislação retro transcrita, na qual deveria ter adotado o procedimento de **Chamada Pública** e não Concorrência Pública, que se revela inadequado ao objeto pretendido.

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

É o relatório. Passa-se ao parecer.

Ao verificar os autos, observa-se que a licitação na modalidade de concorrência pública, com objetivo de gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Monsenhor Berenguer, entretanto, para contratação dos serviços em espécie é necessária a realização de Chamada Pública, conforme preceitua legislação municipal, vejamos:

Lei nº 04/2021

Art. 5º A qualificação de entidade civil sem fins lucrativos como organização social será precedida:

I - da decisão de transferir atividades sob competência da Secretaria Municipal de Saúde ou por entidade vinculada para uma organização social;

II - da realização de processo seletivo, mediante chamamento público, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

§1º O Poder Público dará ampla publicidade da decisão de qualificar organização social através de **chamamento público**, indicando a natureza das atividades a serem por ela executadas.

§2º O Poder Público, mediante decreto, definirá as diretrizes e critérios a serem observados no processo de **chamamento público** para seleção da entidade a ser qualificada como organização social.

Decreto nº 242/2021

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 22. O Poder Público dará publicidade, mediante edital de **chamamento público**, da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 12, da Lei Municipal nº 04/2021.

Art. 23. A celebração do contrato de gestão será precedida de seleção de Organização Social de Saúde que se dará da seguinte forma:

I- Chamamento público para manifestação de interesse;

II concurso de projeto, quando houver mais de uma entidade qualificada e interessada em celebrar o contrato de gestão.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto:

I- Chamamento público é o processo para identificação, dentre as entidades qualificadas como organização social de saúde, das entidades interessadas em celebrar determinado contrato de gestão com a Secretaria Municipal de Saúde, mediante manifestação de seu interesse: e

(...)

Outrossim, antecedendo à formalização das parcerias estabelecidas entre as Organizações da Sociedade Civil e a Administração pública ocorrerá, salvo algumas exceções, o chamamento público. Este, conforme define o art. 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/2014, consiste no:

“procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

O art. 24, §1º, da Lei nº 13.019/2014, disciplina que o edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015); a) (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015); b) (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015); c) (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015);

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.”.

As demais regras orientadoras do procedimento de chamamento público, tais como, critérios de julgamento, seleção de propostas e etc, estão dispostas nos arts. 26 a 28, da Lei 13.019/2014, Lei Municipal nº 04/2021, Decreto Municipal nº 242/2021, de observância obrigatória ao Gestor Público.

Logo, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial, o da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia, moralidade, a regra,

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

nas parcerias firmadas com a Administração Pública, pautadas nos ditames da Lei Municipal nº 04/2021, é que a Organização da Sociedade Civil seja selecionada por meio do chamamento público, com diretrizes objetivas, a fim de selecionar dentre as instituições habilitadas, aquela que melhor atenda aos interesses públicos envolvidos.

Da anulação da licitação

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 246 do Supremo Tribunal Federal "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1 A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2 A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3 No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4 O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito. Se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de Interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

-AÇÃO CAUTELAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA, PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual requerente havia

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

sagrando-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que a preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcro no art. 49, da Lei n. 8.666/93 ("A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e eficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado...**", o que evidencia a ausência de fumus boni jura". (STJ MC 11055 /RS: MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 PRIMEIRA TURMA DJ 08.05.2006 p. 119 Julgamento 16/05/2006)

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público. A mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Pelas lições aqui colacionadas, verifica-se, in casu, que se trata de anulação do procedimento licitatório uma vez que defeituoso o ato, visto que o procedimento adotado não preenche os requisitos legais estipulados, qual seja Chamamento Público.

Diante deste arcabouço legislativo, reafirma-se mais uma vez que o atual procedimento encontra-se eivado de vícios insanáveis, sendo necessário a anulação.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto opinamos pela **ANULAÇÃO da Concorrência Pública nº 02/2022**, em razão da modalidade adotada ser inadequada ao objeto da contratação, procedendo-se, incontinenti, à abertura de novo procedimento, qual seja, **Chamamento**

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Público, em respeito a legislação pertinente, Lei Municipal nº 04/2021, Decreto Municipal nº 242/2021 e Lei nº 9.637/1998 e Lei 13.019/2014.

Observa-se, por derradeiro, que a presente análise restringe-se aos aspectos meramente jurídicos, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados. Portanto, derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Monte Santo/BA, 27 de setembro de 2022.

GUILHERME CARDOSO ELPÍDIO
Procurador Jurídico Municipal
Decreto nº 498/2022

HELTON OLIVEIRA DE ANDRADE
Assessor Jurídico
Decreto nº 309/2022

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33